

**PARECER N°** 62/2020/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00058.014510/2018-36  
**INTERESSADO:** AEROSARA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA - ME

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00058.014510/2018-36	668034198	004462/2018	17/02/2017	24/04/2018	03/04/2019	17/04/2019	28/05/2019	10/07/2019	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)	24/07/2019

**Infração:** Conduzir uma operação comercial aeroagrícola, ou iniciar tais operações sem possuir uma autorização para operar para condução de SAE emitida pela ANAC.

**Enquadramento:** Artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c item 137.101(b)(2) do RBAC 137.

**Proponente:** Samara Alecrim Sardinha - Membro Julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018.

## 1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto por AEROSARA AVIACAO AGRICOLA LTDA - ME, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O AI descreve que:

A AEROSARA AVIACAO AGRICOLA LTDA - ME realizou um voo de aplicação de produtos agrícolas com a aeronave de marcas PT-VVG na data de 17/02/2017 na Fazenda Mustafa, município de Boca Do Acre/AM, sem possuir autorização para operar SAE (serviço aéreo especializado) na modalidade aeroagrícola. Na ocasião do citado voo, ocorreu acidente aeronáutico

## 1.3. Relatório de Fiscalização (RF)

1.4. No Relatório de Fiscalização nº 005814/2018/SPO anexo ao processo consta:

Durante análise do processo 00058.505552/2017-09 de acidente aeronáutico com a aeronave de marcas PTVVG, foi constatado o operador AEROSARA AVIACAO AGRICOLA LTDA - ME realizou um voo de aplicação de produtos agrícolas com a citada aeronave na data de 17/02/2017 na Fazenda Mustafa, município de Boca Do Acre/AM, sem possuir autorização para operar SAE (serviço aéreo especializado) na modalidade aeroagrícola.

A data do voo e as circunstâncias do acidente foram comunicadas pelo Boletim Registro de Ocorrência com Aeronave - BROA 42 (0458207) (em anexo).

A autorização para operar da AEROSARA AVIACAO AGRICOLA LTDA - ME venceu em 31/10/2015, de acordo com a PORTARIA ANAC Nº 2553/SRE, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014 (em anexo).

## 2. HISTÓRICO

2.1. Tendo sido notificado do auto de infração em 03/04/2019, o autuado apresentou defesa na ANAC em 17/04/2019.

2.2. Em 28/05/2019 foi emitida a Decisão de Primeira Instância aplicando multa no patamar mínimo, no valor de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais), com espeque no Anexo II, da Resolução nº 472/2018, da ANAC, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes previstas no parágrafo segundo, e a existência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC, considerado o rol taxativo fincado no art. 36 da referida Resolução.

2.3. Devidamente notificado da Decisão de Primeira Instância, o interessado interpôs recurso tempestivo:

I - Afirma que, quando de sua notificação, não obteve acesso ao Relatório de Fiscalização nº 005814/2018/SPO nem ao BROA nº 42/ASIPAER/2017, tendo, por tal razão, seu direito de defesa cerceado;

II - Reclama que não há na Instrução Normativa nº 08/2008 uma peça processual denominada "Parecer". Reclama também que "a formalística da Decisão de Primeira Instância não foi respeitada [...] vez que o Técnico em Regulação de Aviação Civil fez uma proposição de Decisão, contudo tal proposição não teve a aquiescência de um segundo julgador, no âmbito da junta de julgamento [...]". Conclui, assim, que "O decisum, tal qual uma sentença judicial, há que ser motivada, nos termos do art. 50, inciso II da Lei nº 9.784/99, com as argumentações que preconize os parâmetros em que a autoridade de aviação civil embasou-se, a fim de exarar os motivos que levaram a conclusão em atribuir uma punição a interessada, ora recorrente. Em consequência da ausência das razões e dos fundamentos que ensejaram a Decisão, no corpo da mesma, dar-se-á margem a um vício processuais [...]";

III - Alega nulidade do Auto de Infração nº 004462/2018 tendo em vista a ausência da descrição objetiva da infração, do código de ementa e da assinatura do autuado ou de seu representante legal. Afirma que "na descrição da ementa não especificou a identificação do piloto que conduziu a aeronave e tampouco as marcas da mesma. Em outras palavras, não está claro quem conduziu a operação, denominada comercial aeroagrícola, uma vez que não há certeza (informações e dados) que possam

classificá-la, como tal";

IV - Questiona o enquadramento disposto no Auto de Infração nº 004462/2018, pois "a ANAC não especificou que condições foram desrespeitadas, portanto a capitulação não se enquadrou perfeitamente na conduta elencada na ocorrência";

V - No mérito, sustenta que "A AEROSARA não efetuou respectivo voo. O que se poderia cogitar é que a empresa tivesse permitido a operação comercial irregular, algo que evidentemente não ocorreu, uma vez que jamais descumpriria as legislações pertinentes ao fato envolvido. Em corolário, se a operação foi comercial, em tese, aconteceu uma celebração de contrato entre as duas partes, ou seja, a interessada e o proprietário da Fazenda Mustafá, município de Boca do Acre-AM. Fato que definitivamente, não aconteceu, uma vez que a empresa não concorda com tais práticas dessa natureza Além disso, se a Administração Pública afirmou que ocorreu uma operação comercial portanto terá que testificar tal assertiva, dentro do bojo do processo";

VI - Pede, finalmente, a anulação do Auto de Infração nº 004462/2018 e do processo sancionador em questão.

2.4. Considerando as alegações do recorrente em 13/08/2019 foi emitida a Decisão de Segunda Instância notificando o interessado a respeito da possibilidade de agravamento da multa.

2.5. Em 04/11/2019 foi protocolada manifestação do recorrente na qual reiterou alegações presentes em seu recurso e acrescentou:

VII - Alega que a aeronave PT-VVG é de propriedade de Pedro Paulo Formehl e que a Aerosara Aviação Agrícola Ltda é apenas sua operadora. Solicita que seja feita consulta ao Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB) para se comprovar que na data da infração era a autuada a responsável pela aludida aeronave;

VIII - Pede, assim, que o processo seja considerado nulo de pleno direito e consequentemente que não haja nenhuma penalidade contra a empresa autuada.

2.6. É o relato

### 3. **PRELIMINARES**

3.1. Conheço do recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo em conformidade com o art. 16 da Resolução ANAC nº 25/2008 - norma vigente quando do seu recebimento. Ressalto ainda que, embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8/2008, a norma vigente estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

#### 3.2. **Regularidade processual**

3.3. Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

### 4. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

4.1. A conduta imputada ao autuado consiste em "conduzir uma operação comercial aeroagrícola, ou iniciar tais operações sem possuir uma autorização para operar para condução de SAE emitida pela ANAC". Tendo o fato sido enquadrado no artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565/1986 c/c item 137.101(b)(2) do RBAC 137, abaixo transcritos:

Lei nº 7.565/1986.

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

RBAC nº 137

137.101 Requisitos gerais

(...)

(b) Ninguém pode conduzir uma operação comercial aeroagrícola ou iniciar tais operações segundo este Regulamento a menos que possua:

(...)

(2) uma autorização para operar para condução de SAE emitida pela ANAC;

#### 4.2. **Alegações do interessado**

4.3. **A empresa autuada afirma que teve seu direito de defesa cerceado** porque não teve acesso ao Relatório de Fiscalização nº 005814/2018/SPO nem ao BROA nº 42/ASIPAER/2017. Contudo, não lhe cabe razão nessa alegação, pois, em primeiro lugar, a AEROSARA foi devidamente notificada da lavratura de auto de infração em seu desfavor, tal como se pode comprovar pela cópia de Aviso de Recebimento (2909510) juntada ao processo. Ademais, uma vez que estava ciente da existência de tal processo administrativo sancionado, poderia ter feito um pedido de vistas - o que não fez.

4.4. De se recordar que a vista de processo é o acesso aos processos administrativos em curso na ANAC. As partes e seus representantes legais nos autos poderão pedir vista ou cópia de informações do processo a qualquer momento. Com a vigência da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), resta garantido o acesso a informações custodiadas ou produzidas pela Administração Pública a qualquer pessoa que apresente solicitação de informação por meio legítimo, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça.

4.5. Assim, a Lei nº 12.527/2011 garante aos interessados em geral o direito de obter informações contidas em registros e documentos produzidos ou acumulados por órgãos ou entidades públicas, bem como o direito de acesso às informações relativas às atividades exercidas por esses órgãos e entidades, ao mesmo tempo em que ressalva, desse direito de acesso, as informações consideradas como sigilosas ou de acesso restrito, nos termos da citada Lei.

4.6. Ademais, o artigo 3º, inciso II, da Lei nº 9.784/1999, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, determina que o administrado tem o direito de ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas.

Lei nº 9.784/1999

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

(...)

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

4.7. No âmbito da ANAC, a Resolução nº 472/2018 estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da Agência. Em seu artigo 26 a norma determina que:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 26. A defesa poderá ser interposta pelo interessado ou por procurador, hipótese em que será obrigatória a apresentação do correspondente instrumento de mandato e cópia do contrato social, se aplicável.

§ 1º O autuado poderá ter vista dos autos do PAS, bem como requerer cópia, mediante o ressarcimento, se aplicável, da despesa correspondente.

§ 2º O autuado poderá obter arquivo eletrônico dos autos do PAS, gratuitamente, por correio eletrônico ou qualquer outro meio ou mídia digital que não represente custo à ANAC, mediante apresentação de requerimento.

§ 3º Na hipótese de encaminhamento de arquivo eletrônico, a unidade organizacional responsável certificará nos autos do PAS a remessa da documentação solicitada, servindo esta certidão como prova de ciência sobre o teor das informações remetidas.

§ 4º Cabe ao autuado confirmar a integridade dos arquivos eletrônicos recebidos e informar sobre eventuais falhas na documentação.

4.8. Em seu recurso o autuado afirma que teve seu direito ao contraditório e à ampla defesa cerceado, porém, existe comprovação inequívoca de sua ciência ao Auto de Infração nº 004462/2018 e não consta pedido de vista no presente processo.

4.9. **Reclama que a penalidade de multa aplicada pela Primeira Instância não foi motivada, nos termos do artigo 50, inciso II da Lei nº 9.784/99.** Mas aqui também lhe cabe a razão. Como se vê nos autos, a aplicação da penalidade de multa foi definida pela Primeira Instância após análise dos elementos juntados pela fiscalização e das alegações apresentadas pela defesa da empresa autuada.

4.10. Na Análise Primeira Instância - PAS 220 (3065441) - o servidor Alcemir Cássio Amgarten, Técnico em Regulação de Aviação Civil, emitiu um parecer (uma opinião) após avaliação técnica da situação fática apresentada nesse processo sancionador. Daí que, a partir desta análise, o servidor Maicon Medeiros Ardiron, a quem foi dada delegação de competência pelo Superintendente da SPO - conforme parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 381/2016 e Portaria nº 706/SPO/2014 - considerou demonstrada a prática da infração e decidiu pela aplicação de multa no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

4.11. Necessário ressaltar que a Decisão Primeira Instância - PAS 433 (3068382) - atendeu aos requisitos previstos na já mencionada Resolução nº 472/2018, onde, em sua Seção VII prevê:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 30. O PAS encaminhado para julgamento em primeira instância deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - auto de infração;

II - Relatório de Ocorrência;

III - comprovante de intimação do autuado;

IV - defesa ou manifestação do autuado, se houver; e

V - certidão de decurso de prazo ou de juntada da defesa. Parágrafo único. A ausência dos documentos previstos nos incisos IV e V do *caput* não impedirá o prosseguimento do PAS.

[...]

Art. 32. A decisão de primeira instância conterá motivação explícita, clara e congruente, abordando as alegações do autuado, indicando os fatos e fundamentos jurídicos pertinentes, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

4.12. **Quanto à alegação de nulidade do Auto de Infração nº 004462/2018 pela ausência da descrição objetiva da infração e por equívoco no enquadramento da conduta punível,** essa não procede. No Auto de Infração nº 004462/2018 está claramente descrito que a AEROSARA AVIAÇÃO AGRÍCOLA conduziu uma operação comercial aeroagrícola, com a aeronave de marcas PT-VVG na data de 17/02/2017 na Fazenda Mustafa, município de Boca do Acre (AM), sem possuir uma autorização para operar para condução de SAE emitida pela ANAC, contrariando o item 137.101(b)(2) do RBAC 137. Tal item, por sua vez, expressamente determina que ninguém pode conduzir uma operação comercial aeroagrícola ou iniciar tais operações segundo este regulamento a menos que possua uma autorização para operar para condução de SAE emitida pela ANAC.

4.13. **No mérito, o interessado diz que não efetuou o respectivo voo e que, no muito, permitiu a operação comercial irregular.** Assim, conclui que não lhe cabe a penalização por não ter sido o agente ativo da conduta. Contudo, embora a permissionária alegue que não tenha realizado o voo de maneira direta, ainda sim ela deve ser autuada, uma vez que permitiu a utilização da aeronave em situação irregular, de modo a explorar modalidade de serviço aéreo a qual não estava autorizada - desta maneira infringiu as condições gerais de transporte.

4.14. Ademais, ressaltar o que prevê o RBAC 137 quando trata da aplicabilidade deste regulamento:

## RBAC 137

Subparte A - Geral

### 137.1 Aplicabilidade

(a) Este Regulamento aplica-se a qualquer pessoa física ou jurídica operando ou que pretenda operar aeronaves agrícolas:

(1) em serviços aéreos especializados públicos (SAE) de fomento ou proteção da agricultura em geral (uso comercial); e

(2) em operações privadas de fomento ou proteção da agricultura em geral (uso não comercial).

(b) Este Regulamento estabelece:

(1) o tipo de Certificado de Operador Aéreo (COA) emitido pela ANAC para empresas operando aeronaves agrícolas para fins comerciais; e

(2) os requisitos que um operador aéreo, que estiver operando aeronaves agrícolas para fins comerciais, deve atender, tanto para obter e manter um COA que autorize operações aeragrícolas, quanto para obter e manter as Especificações Operativas (EO) para cada tipo de operação a ser conduzida e para cada classe e tamanho de aeronave a ser operada.

(c) As operações aeragrícolas conduzidas no Brasil por pessoas físicas ou jurídicas devem atender, além do disposto neste Regulamento, aos requisitos contidos no RBHA 91, ou RBAC que venha a substituí-lo, e demais normas aplicáveis.

(d) O não cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Regulamento torna o operador aeragrícola sujeito às sanções previstas na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA).

4.15. Por fim, destaca-se que a Lei nº 7.565/1986 elenca as condutas infracionais de empresas permissionárias de serviços aéreos que acarretam em sanção administrativa de multa:

#### Lei nº 7.565/1986

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

a) permitir a utilização de aeronave sem situação regular no Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, ou sem observância das restrições do certificado de navegabilidade;

f) explorar qualquer modalidade de serviço aéreo para a qual não esteja devidamente autorizada;

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

4.16. **Sobre a alegação da autuada de que a aeronave PT-VVG é de propriedade de Pedro Paulo Formehl** e que ela é apenas sua operadora, sendo, assim, incabível sua penalização pela conduta descrita no Auto de de Infração nº 004462/2018; a ela novamente não assiste a razão. Conforme a Certidão de Propriedade e Ônus Reais (4013202) juntada ao processo, desde 16 de maio de 2014 essa aeronave está em contrato de comodato por tempo indeterminado entre Pedro Paulo Formehl e Aerosara Aviação Agrícola LTDA (Comodatária). Consta ainda na presente certidão que a empresa comodatária somente poderá utilizar a aeronave para a execução dos serviços inerentes ao seu ramo de atividade, não podendo ceder a quem quer que seja e sob qualquer pretexto emprestá-la. Desta forma, comprova-se que era a empresa autuada a operadora daquela aeronave no momento do acidente e, assim sendo, como já previamente demonstrado, cabia a ela o atendimento aos requisitos previstos no RBAC 137.

4.17. Deste modo, entendo configurada a infração apontada no Auto de Infração nº 004462/2018.

## 5. **DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

5.1. A Resolução ANAC nº 472 entrou em vigor em 04/12/2018 e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008 e estabeleceu em seu artigo 82 que suas novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. No tocante à gradação das sanções, ficou estabelecido no artigo 36 da referida resolução que na dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes conforme abaixo explanado:

### 5.2. **Circunstâncias Atenuantes**

a) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018, (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil. É entendimento desta Assessoria que a explanação do contexto fático que deu razão à prática infracional não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração, contanto que a justificativa não busque afastar a responsabilidade pelo cometimento do ato infracional. No caso em análise, o autuado não reconhece a prática da infração e, dessa forma, entendo que não deve ser aplicada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção;

b) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 36, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração - note que a redação do art. 22, §1º, II, é transparente em determinar que a medida adotada pela empresa precisa ser eficaz a ponto de evitar ou amenizar as consequências da infração. Tal eficácia deve produzir efeitos concretos e estar alinhada à ideia de amenizar as consequências do caso concreto. O tipo infracional ora analisado não permite aplicação desta atenuante, e por este motivo entendo que não se aplica esta circunstância como causa de diminuição do valor da sanção;

c) Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472, de 2018 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada em definitivo ao ente regulado no período de um ano encerrado na data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência não se identificou penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação. Devendo ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

### 5.3. **Circunstâncias Agravantes**

d) Quanto à existência de circunstância agravante, são as hipóteses previstas no §2º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018: a reincidência; a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração; a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração; a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo; e a destruição de bens públicos. Veja que, na situação descrita, a empresa autuada, ao permitir que um piloto em tais condições operasse a aeronave de marcas PT-VVG para realizar um voo de aplicação de produtos agrícolas sem possuir autorização para operar Serviço Aéreo Especializado (SAE) na modalidade aeroagrícola, expôs ao risco a integridade física de pessoas e da segurança de voo. Assim, além de realizar um serviço para o qual não possuía autorização, ainda o fez com um profissional totalmente inabilitado. Tanto houve a exposição ao risco, que o próprio piloto veio a falecer no local em decorrência do acidente relatado no BROA Nº 42/ASIPAER/2017. . Destá forma, deve ser aplicada essa circunstância agravante como causa de aumento do valor da sanção para o seu patamar máximo.

6. **CONCLUSÃO**

6.1. Pelo exposto, sugiro por CONHECER o RECURSO e LHE NEGAR PROVIMENTO, AGRAVANDO a decisão prolatada pela autoridade competente em desfavor do INTERESSADO, para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pela infração descrita como "*conduzir uma operação comercial aeroagrícola, ou iniciar tais operações sem possuir uma autorização para operar para condução de SAE emitida pela ANAC*"; em descumprimento ao previsto no artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c item 137.101(b)(2) do RBAC 137.

6.2. É o Parecer e a Proposta de Decisão

6.3. Submete-se ao crivo do decisor.

Samara Alecrim Sardinha

SIAPE 1649446

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 07/02/2020, às 18:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3972412** e o código CRC **75A0634C**.



**AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL**  
**REGISTRO AERONÁUTICO BRASILEIRO**  
**CERTIDÃO DE PROPRIEDADE E ÔNUS REAIS**

**CERTIFICO QUE NO LIVRO(S) E PÁGINA(S) ABAIXO, DO REGISTRO AERONÁUTICO  
BRASILEIRO, CONSTA O SEGUINTE:**

**LIVRO: 10**

**PÁGINA: 107**

**MARCAS: PT-VVG FABRICANTE: EMBRAER**

**MODELO: EMB-202A**

**Nº DE SÉRIE: 20001201**

**CATEGORIA DE REGISTRO: S05**

**PROPRIETÁRIO: PEDRO PAULO FORMEHL**

**CPF/CNPJ: 31415628149**

**ENDEREÇO: RUA DAS PALMEIRAS, Nº 432-01 ESQ.COM DESBRAVADORES - JARDIM AURORA**

**CIDADE: SORRISO**

**UF: MT CEP: 78890000**

**CPF do  
Arrendante:**

**Nome do  
Arrendante:**

**OPERADOR: AEROSARA AVIACAO AGRICOLA LTDA ME**

**CPF/CNPJ: 04502180000160**

**ENDEREÇO: EST FAZENDA PREIMA KM 0,3 - SN - AREA DE EXPANSAO URBANA**

**CIDADE: SORRISO**

**UF: MT CEP: 78890000**

**AERONAVE E OBJETO DE: COMODATO**

MATRÍCULA

Considerando os documentos juntados ao Processo nº 00065.020577/2012-25, de 14 de fevereiro de 2012, fica matriculada a aeronave a seguir descrita, tendo a esta sido atribuídas as marcas de nacionalidade e de matrícula: PT-VVG, Fabricante: EMBRAER, modelo: EMB-202A, nº de série: 20001201, categoria de registro: TPP, PROPRIETÁRIO: Indústria Aeronáutica Neiva Ltda, CNPJ nº : 45.512.365/0001-33, situado na Avenida Alcides Cagliari, nº 2281, Botucatu, SP.

OBSERVAÇÕES: A referida aeronave foi vendida por EMBRAER S.A., CNPJ nº 07.689.002/0001-89, situada na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 2170, Putim, São José dos Campos, SP, CEP 12227-901 (FABRICANTE), para Indústria Aeronáutica Neiva Ltda, CNPJ nº: 45.512.365/0001-33, situado na Avenida Alcides Cagliari, nº 2281, Botucatu, SP, conforme Título de Aquisição datado de 04 de janeiro de 2012, juntado às fls. 06. Posteriormente foi vendida para ROBERTO DORNER, CPF nº: 127.091.159-72, residente na Avenida dos Jacarandas, nº3585, Ap. 1202, Setor Comercial, Sinop, MT, CEP 78550-000 (COMPRADOR), conforme Título de Aquisição datado de 07 de fevereiro de 2012, juntado às fls. 07, Certificado de Aeronavegabilidade para Aeronaves Recém-Fabricadas nº 2012R01-07, datado de 31 de janeiro de 2012, juntado às fls. 29. Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) nº 260 emitida por Indústria Aeronáutica Neiva Ltda, CNPJ Nº: 45.512.365/0001-33, apontando o valor de R\$ 782.760,00 (setecentos e oitenta e dois mil, setecentos e sessenta reais).

COMUNICAÇÃO DE VENDA

Considerando o documento nº 00065.035547/2012-13, de 20 de março de 2013, fica averbada a COMUNICAÇÃO DE VENDA da aeronave de marcas PT-VVG, Fabricante EMBRAER, modelo EMB-202A, nº de série 20001201 conforme declaração datada de 13 de março de 2012, onde INDUSTRIA AERONAUTICA NEIVA LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº 45.512.365/0001-33 (PROPRIETÁRIO), afirma ter vendido a aeronave para ROBERTO

DORNER, inscrito no CPF sob o nº 127.091.159-72, com endereço à Avenida dos Jacarandás, 3585, Sinop/MT (COMPRADOR).

#### HIPOTECA

Considerando os documentos juntados ao processo nº 00065.020577/2012-25, de 14 de fevereiro de 2012, fica inscrita uma CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 40/03581-6, emitida em 13 de janeiro de 2012, referente à alienação fiduciária em financiamento da Aeronave EMBRAER, modelo EMB-202A, nº de série 20001201 e marcas PT-VVG, firmada entre Banco do Brasil S.A., CNPJ nº 00.000.000/5608-12 (CREDOR HIPOTECÁRIO) e ROBERTO DORNER, CNPJ nº 127.091.159-72 situado na Avenida Ayrton Senna, nº 2541, Rua E, Hangar 15, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22775-002 (DEVEDOR HIPOTECÁRIO). O DEVEDOR HIPOTECÁRIO constitui em favor do CREDOR HIPOTECÁRIO hipoteca voluntária sobre a referida aeronave, em garantia de dívida no valor de R\$ 704.484,00 (setecentos e quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais), nos termos da referida Cédula, crédito deferido com recursos originários de repasses da Agência Especial de Financiamento Industrial FINAME ou do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. Demais termos e condições, conforme instrumento acostado às fls. 30/36.

#### AVERBAÇÃO DE SEGURO DE AERONAVE

Considerando os documentos juntados ao Processo nº 00065.020577/2012-25, de 14 de fevereiro de 2012, fica averbado, conforme art. 283 da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, CERTIFICADO DE SEGURO AERONÁUTICO, apólice nº 10400842610352233, de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, com prazo de vigência a partir das 24 (vinte e quatro) horas de 07 de fevereiro de 2012 as 24 (vinte e quatro) horas de 07 de fevereiro de 2013, referente à aeronave EMBRAER, modelo EMB-202A, nº de série 20001201, marcas PT-VVG, ANO 2012, PMD 1.800 kg e operada por ROBERTO DORNER. Seguro Garantia R.E.T.A. Classes 2 e 3/4. Na classe 2 o limite por tripulantes é R\$ 46.970,77. O limite único para as classes 3 e 4 é R\$ 156.487,67. Demais termos e condições conforme Certificado e Comprovante de Quitação, juntado às fls. 46.

#### BAIXA DE HIPOTECA

Considerando os documentos juntados as fls. 05 e 06, do processo 00065.174413/2013-06, de 06/12/2013, fica inscrita Retificação e Ratificação à Cédula de Crédito Bancário nº 40/03581-6, cujas obrigações estipuladas foram garantidas por hipoteca sobre a aeronave sobre a aeronave PT-VZJ, de fabricação EMBRAER, modelo EMB-202A, nº de série 20001277 e categoria de registro TPP, conforme ADITIVO, firmado em 25/10/2013, entre BANCO DO BRASIL S.A., sociedade de economia mista, com sede em Brasília, Capital Federal, inscrito CNPJ/MF nº 00.000.000/0001-91 (FINANCIADOR) e ROBERTO DORNER CPF: 127.091.159-72, com endereço na Av. Dos Jacarandás, 3585, Ap. 1202, Setor Comercial, Sinop/MT, CEP: 78.550-000 (FINANCIADO). Nos termos do referido instrumento, altera-se os bens vinculados em garantia. Em consequência, são liberados da garantia 01(Um) avião de marcas PT-VVG, de fabricação EMBRAER, modelo EMB-202A, nº de série 20001201, ano de fabricação 2012. Passa a incluir na Hipoteca 01(Um) avião de marcas PT-VZJ, de fabricação EMBRAER, modelo EMB-202A, nº de série 20001277, ano de fabricação 2013.

#### TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE AERONAVE

Considerando os documentos juntados ao processo nº 00065.046133/2014-81, de 07 de abril de 2014, fica inscrita a TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE da aeronave EMBRAER, modelo EMB-202A, nº de série 20001201, marcas PT-VVG e categoria de registro TPP, conforme RECIBO DE COMPRA E VENDA celebrado dia 05 de março de 2014 e aperfeiçoado em 19 de março do mesmo ano, entre ROBERTO DORNER, CPF nº 127.091.159-72, residente na Avenida dos Jacarandás, 3585, apto. 1202, Setor Comercial, Sinop/MT. CEP: 78550000 (VENDEDOR) e PEDRO PAULO FORMEHL, CPF Nº 314.156.281-49, residente na Rua das Palmeiras, 432, 01 esquina com Desbravadores, Jardim Aurora, Sorriso/MT. CEP: 78890000 (COMPRADOR). Nos termos do referido instrumento, o VENDEDOR dá plena, geral e rasa quitação da venda, realizada pelo valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). O vendedor dá plena e rasa quitação. Demais termos e condições, conforme documento acostado à fl.05. A propriedade da referida aeronave passa a ser de PEDRO PAULO

AVERBAÇÃO DE SEGURO DE AERONAVE

Considerando os documentos juntados ao processo nº 00065.046133/2014-81, de 07 de abril de 2014, fica averbado, conforme art. 283 da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, o CERTIFICADO DE SEGURO AERONÁUTICO nº da apólice 519.116.640, de BRADESCO SEGUROS E PREVIDÊNCIA, com prazo de vigência desde 24 (vinte quatro) horas do dia 18 de março de 2014 até 24 (vinte quatro) horas do dia 16 de agosto de 2014, referente à aeronave EMBRAER, modelo EMB-202A, nº de série 20001201, marcas PT-VVG e categoria de registro TPP ano de fabricação 2012 PMD 1800 kg e operada por PEDRO PAULO FORMEHL, CPF Nº 314.156.281-49. Seguro Garantia R.E.T.A. - Classes 2, 3/4. Na Classe 2, o limite por tripulante é R\$ 53.313,15, sendo assegurados 1 (um) assento. Nas Classes 3 e 4, o limite único por aeronave é de R\$201.694,29. O limite máximo por acidente por aeronave é R\$264.007,44. Demais termos e condições conforme certificado e comprovante de pagamento, juntados ao processo às fls. 12/13.

CONTRATO DE COMODATO

Considerando os documentos juntados ao processo nº 00065.093531/2014-97 de 21/07/2014, fica inscrito CONTRATO DE COMODATO sobre a aeronave de marcas PT-VVG, de fabricação EMBRAER, modelo EMB-202A, nº 20001201 de série e categoria de registro TPP, conforme CONTRATO DE COMODATO DE AERONAVE AGRÍCOLA POR TEMPO INDETERMINADO, firmado em 16 de maio de 2014 e aperfeiçoado em 23 de maio do mesmo ano, entre PEDRO PAULO FORMEHL, CPF: 314.156.281-49, residente na Rua das Palmeiras, nº 432, Jardim Aurora, Sorriso/MT- CEP: 78.890-000 (COMANDANTE) e AEROSARA AVIACAO AGRICOLA LTDA, CNPJ: 04.502.180/0001-60, sediada na Estrada Fazenda Preima, Km 0,3, s/n, Área de Expansão Urbana, Sorriso/MT- CEP: 78.890-000 (COMODATÁRIO). Nos termos do referido instrumento o prazo do Contrato é por tempo indeterminado. A Comodatária somente poderá utilizar a aeronave para a execução dos serviços inerentes ao seu ramo de atividade, não podendo ceder a quem quer que seja e sob qualquer pretexto emprestar a aeronave em questão. Demais termos e condições de acordo com o citado instrumento, juntado às fls. 03/04.

AVERBAÇÃO DE SEGURO DE AERONAVE

Considerando os documentos juntados às fls. 39/40 do processo nº 00065.093531/2014-97 de 21/07/2014, fica averbado, conforme art. 283 da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, o CERTIFICADO DE SEGURO AERONÁUTICO nº da apólice 984000001126 de BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, com prazo de vigência de 20/08/2014 até 20/08/2015, referente à aeronave de marcas PT-VVG, de fabricação EMBRAER, modelo EMB-202A, nº 20001201 de série e categoria de registro TPP, Ano de fabricação 2012, PMD: 1.800 Kg, operada por AEROSARA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. Seguro Garantia R.E.T.A. Classe 2 de R\$ 55.930,91; classes 3 e 4 de R\$ 221.040,39. Limite máximo por acidente por aeronave de R\$276.971,30.

////////////////////////////////////  
////////////////////////////////////

A aceitação desta certidão está condicionada a verificação de sua autenticidade na internet, no endereço <https://sistemas.anac.gov.br/aeronave/CadastrarConfirmaAutenticidade/FormFiltrar.do>

Código de controle da certidão: 558388

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento. Elaborada via INTERNET.

Consulta realizada às:13:46:51 do dia 05/02/2020 (hora e data de Brasília).





AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 87/2020**

PROCESSO Nº 00058.014510/2018-36

INTERESSADO: Aerosara Aviação Agrícola Ltda - ME

1. Trata-se do Processo Administrativo originado do Auto de Infração (AI) em referência (1746889), por descumprimento da legislação vigente com fundamento no **artigo 302, inciso III, alínea “u” da Lei n.º 7.565/1.986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer) com infração ao disposto na seção 137.101 (b) (2) do RBAC 137**. A decisão de primeira instância confirmou a materialidade infracional e aplicou multa no valor de de **R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)**, lançada sob o crédito de multa SIGEC **668034198**.

2. Recurso recebido sem seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência da Resolução ANAC nº 472/2018. Recurso conhecido e recebido em seu efeito devolutivo (§1º, art. 38 da Res. ANAC 472/2018). A Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, no art. 38, § 1º, prevê a aplicação do efeito suspensivo ao recurso em situação excepcional, quando a autoridade decisora, de ofício ou a pedido, entende presente a hipótese de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999). No caso dos autos, considerando que, por força do art. 53 do mesmo diploma normativo, a movimentação do expediente para efeito de cobrança deve ocorrer somente após a constituição definitiva da multa. Logo, sem atos de cobrança anteriores inexistente a possibilidade de inscrição prévia em dívida ativa e consequentes efeitos negativos, de modo que **o recebimento da manifestação é feito apenas no efeito devolutivo**. O entendimento se alinha à Lei 7.565/86, que estabelece em seu artigo 292, § 2º que o procedimento será sumário, com efeito suspensivo. A citada Resolução 472/2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, e por conseguinte o rito de constituição e aplicação de sanções administrativas na Agência é expressa no 53 que encerrado o contencioso administrativo mediante a imposição de sanção pecuniária, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão proferida contados da sua intimação. Isso posto, com a leitura integrada dos dois dispositivos, conclui-se que por efeito suspensivo se entende que o efeito da aplicação da sanção somente se estabelece após concluído o feito/procedimento de apuração. Por todo o exposto não se enxerga "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução" do art. 61, p. un., da Lei 9.784/1999 que justifique a aplicação do efeito suspensivo. Encaminhamento à eventual cobrança apenas depois de concluído o litígio administrativo, nos termos do citado artigo 53.

3. Ressalto que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8/2008, a nova norma estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados nem a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis

4. De acordo com o Parecer 62 (3972412), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

5. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial as manifestações do interessado, asseguro que lhe foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito e respeitados os prazos e a dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame. Falhou o interessado em fazer prova contrária à materialidade infracional, nos termos do art. 36 da Lei 9.784/1999. Os autos mostram que a *AEROSARA AVIACAO AGRICOLA LTDA - ME realizou um voo de aplicação de produtos agrícolas com a aeronave de marcas PT-VVG na data de 17/02/2017 na Fazenda Mustafa, município de Boca Do Acre/AM, sem possuir autorização para operar SAE (serviço aéreo especializado) na modalidade aeroagrícola. Na ocasião do citado voo, ocorreu acidente aeronáutico.*

6. Dosimetria adequada para o caso, considerando que à luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

7. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

I - **CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, AGRAVANDO** a decisão prolatada pela autoridade competente em desfavor do INTERESSADO, para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pela infração descrita como "*conduzir uma operação comercial aeroagrícola, ou iniciar tais operações sem possuir uma autorização para operar para condução de SAE emitida pela ANAC*", em descumprimento ao previsto no artigo 302, inciso III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c item 137.101(b)(2) do RBAC 137;

II - **ALTERAR** o crédito de multa 668034198, originado a partir do Auto de Infração nº 004462/2018.

À Secretaria.

Publique-se.

Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 10/02/2020, às 19:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4016222** e o código CRC **46ED47E8**.